



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720007/2019-17
ACÓRDÃO	2102-003.590 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO J. SAFRA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO. ISENÇÃO. LITERALIDADE.

A interpretação da legislação tributária que trata de isenção deve se basear na sua disposição literal.

PLR. LEI ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa integra o salário-de-contribuição quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

PLR. ACORDO PRÓPRIO E CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A lei admite a compensação dos valores pagos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa em decorrência de acordos próprios com os valores correspondentes pagos com fundamento em convenções coletivas, desde que os requisitos dispostos em lei sejam cumpridos.

Havendo a compensação, a incidência das contribuições previdenciárias sobre a participação decorrente do acordo próprio não implica necessariamente a incidência sobre os valores compensados previstos na convenção coletiva.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PAGAMENTO POSTERIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O contribuinte submetido à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como

contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Expirado referido prazo, não há espontaneidade, sendo devidas multa de mora e de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Cleberson Alex Friess acompanhou o voto da relatora pelas suas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 4448/4471 lavrado em 15/01/2019 para constituição de contribuições previdenciárias, parte patronal e de terceiros, incidentes sobre PLR pagos em razão de acordo coletivo de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 17.537.893,93 incidentes sobre:

- (a) (i) décimo terceiro salário a empregados não oferecido à tributação, (ii) gratificação a empregados não oferecida à tributação, (iii) PLR - participação nos lucros ou resultados a empregados não oferecido à tributação (iv) GILRAT sobre décimo terceiro salário a empregados não oferecido à tributação, (v) GILRAT sobre gratificação a empregados não oferecida à tributação, (vi) GILRAT sobre PLR - participação nos lucros ou resultados a empregados não oferecido à tributação sobre os fatos geradores de 01/2014 a 13/2014, no valor de principal R\$ 6.050.816,31, multa de ofício de 75% de R\$ 4.538.112,21, juros de mora de R\$ 2.979.971,93, perfazendo o total de R\$ 13.568.900,45;

- (b) reflexos acima nas contribuições sobre risco ambiental/aposentadoria especial, no valor de principal R\$ 1.043.806,13, multa de ofício de 75% de R\$ 782.854,57, juros de mora de R\$ 514.064,99, perfazendo o total de R\$ 2.340.725,69.
- (c) Contribuição de terceiros INCRA, no valor de principal R\$53.785,00, multa de ofício de 75% de R\$ 40.338,72, juros de mora de R\$ 26.488,59, totalizando R\$ 120.612,31;
- (d) Contribuição de terceiros salário-educação, no valor de principal R\$ 672,312,89, multa de ofício de 75% de R\$ 504,234,65, juros de mora de R\$ 331,107,94, perfazendo o total de R\$ 1.507.655,48.

Houve impugnação apresentada, tempestivamente, às fls. 4562/4596, alegando:

- i. Preliminarmente, erro na base de cálculo considerando que o fiscal não descontou os valores pagos a título de PLR-CCT (em convenção) dos valores pagos a título de PLR AP (em acordo coletivo), majorando de forma indevida a base de cálculo do lançamento;
- ii. No mérito, que os acordos de PLR-AP atendiam aos requisitos da Lei nº. 10.101/00 (fls. 4632):

- “Em estrita conformidade com a Lei nº. 10.101/00, em 19/04/2012 e 13/12/2013, a Impugnante celebrou acordos de PLR-AP válidos para os anos-calendário de 2013 e 2014, respectivamente.

Referidos instrumentos de acordo foram firmados por comissão paritária de negociação que envolveu (i) representantes dos empregados das empresas do Conglomerado Safra; (ii) representantes das empresas do Conglomerado Safra; e (ii) representante do Sindicato dos Bancários, sendo que, as partes, em comum acordo, aprovaram os critérios e requisitos ali estabelecidos.

- Que os acordos celebrados em 19/04/2012 e 13/12/2013 são idênticos, e estabeleceram os mesmos critérios e requisitos para fixação dos direitos dos empregados ao recebimento da PLR nos anos-calendário a que se referiram.
- O primeiro requisito para o pagamento da PLR-AP era a própria existência de lucro. O percentual do lucro destinado para os empregados seria, no mínimo, aquele fixado nos instrumentos de PLR-CCT. E, em se tratando de lucro distribuído, como visto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, pois a distribuição de lucro é hipótese de não-incidência.

- O segundo requisito para o pagamento da PLR-AP era o atingimento das metas definidas conforme área de atuação, nos termos do programa de avaliação no qual o empregado estava inserido.
- O “Quadro de Avaliação” constante dos Anexos I dos acordos de PLR-AP estabelecem quais os cargos estão abrangidos por cada programa (Anexo I do PLR-AP ano base 2013 às fls. 3989/4002 e Anexo I do PLR-AP ano base 2014 às fls.3935/3966)”;
- Que “[...] os empregados que ocupavam cargos técnicos e administrativos de suporte na matriz e nas agências (listados na letra h, cláusula 4ª dos Anexos I) não possuíam um programa de metas e critérios de avaliação específicos, bastando, para fins de recebimento da PLR-AP que a empresa auferisse lucro. Em sendo auferido lucro, todos os funcionários ocupantes de tais cargos, sem exceção, receberiam 20% (vinte por cento) a mais dos valores previstos para pagamento na PLR-CCT.
- que [...] por via de consequência, caso superadas as demais alegações fiscais a respeito das supostas irregularidades formais na execução dos planos de PLR-AP 2013 e 2014, resta evidente que a descaracterização dos planos por suposta ausência de regras claras e objetivas não poderá atingir as parcelas pagas a tais empregados, devendo o lançamento ser retificado nesse ponto”;
- que “Uma vez que a Lei nº. 10.101/00 não exige que o lucro seja distribuído da mesma forma entre **todos os empregados**, a Impugnante optou por realizar uma distribuição **diferenciada do lucro para os empregados que ocupavam cargos específicos, elegendo-os para os programas Safra Performance Executivo, Safra Performance Administração e Safra Performance Segmentos.**”
- que “foram traçados programas diferenciados por área de atuação e formas específicas de avaliação para os empregados ocupantes de cargos de liderança e das áreas comerciais, levando em conta a importância estratégica da função exercida por cada um deles. A área comercial (Safra Performance Segmentos) destaca-se por ser aquela que desenvolve o core business da Impugnante e que possui relação direta com o resultado financeiro alcançado pela empresa.
- “De igual forma, os profissionais que exercem cargos de liderança (Safra Performance Administração e Safra Performance Executivo) destacam-se por serem aqueles que possuem a responsabilidade pela estruturação dos resultados globais e pelo desenvolvimento técnico e pessoal dos próprios funcionários. É necessário ter em conta que, o fato de haver diferenças nos percentuais pagos a cada programa/cargo não descaracteriza o caráter coletivo e de incentivo à produtividade que tem a PLR, já que

serve de estímulo ao desenvolvimento interno do quadro de funcionários e se reflete no aumento do resultado operacional positivo da empresa”.

- que “parte deste resultado, em consequência dos planos, é distribuído aos funcionários, cumprindo o desejo constitucional de propiciar aos empregados o recebimento de parcela do ganho do empresário na gestão da empresa.”
- Que “A meta global de lucro, a metodologia para o cálculo das metas individuais e os critérios de avaliação de cada programa Safra Performance foram negociados e aprovados pela comissão paritária em 19/04/2012 e 13/12/2013, quando foram realizadas as reuniões da comissão e assinados os acordos de PLR-AP válidos para os anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente. As metas qualitativas, por sua vez, são as mesmas desde a adoção do primeiro programa, em 2000.”
- Que “[...] a comissão paritária tinha conhecimento dos regulamentos dos programas Safra Performance, uma vez que: (i) os instrumentos de acordo assinados em 19/04/2012 e 13/12/2013 fazem referência expressa aos programas Safra Performance; (ii) a ata de reunião da comissão paritária realizada em 19/04/2012 menciona a atualização do “Quadro de Avaliação” que estabelece por segmento as metas e critérios de avaliação (fl. 4004); e (iii) a ata de reunião da comissão paritária realizada em 13/12/2013 atesta que foram debatidos pontos relacionados a “(c) atualização do ‘Quadro de Avaliação’ com indicação de programas específicos por segmento que contém as metas e os critérios de avaliação”; e “(d) manutenção das metas distintas por área/segmento (Grupo) em razão de suas naturezas específicas” (fl. 4077).
- que “[...] Com efeito, à vista do conjunto probatório apresentado, quisesse o i. Agente Fiscal efetivamente afastar tudo quanto consta dos regulamentos de cada programa, deveria ter trazido provas ou ao menos indícios de que as metas foram estipuladas posteriormente aos acordos sem o conhecimento da comissão paritária, o que não ocorreu”;
- que a “lei não exige “que exista a efetiva participação da comissão paritária na fixação das metas. A lei exige apenas que os acordos sejam objeto de negociação pela comissão paritária e que dos instrumentos constem os critérios e condições para fixação dos direitos ao recebimento da PLR”;
- que a “[...] a comissão paritária de negociação foi formada no ano base 2000 por iniciativa dos funcionários das empresas do Conglomerado Safra com a participação do sindicato da categoria.
- “[...] a comissão precisa apenas ser escolhida pelas partes, não havendo qualquer exigência no sentido de que os representantes sejam os próprios trabalhadores, do número de pessoas necessário, etc. Desse modo, os

representantes dos empregados poderiam ser quaisquer procuradores por eles escolhidos, inclusive terceiros não vinculados às empresas do Conglomerado Safra”;

- Que “[...] os programas que entram em vigor no ano subsequente são negociados e validados pela comissão paritária formada pelos representantes da empresa, dos empregados e do sindicato em novembro/dezembro do ano-calendário anterior”;
- Que “[...] o pagamento realizado em 25/11/2014 decorre de mero ajuste do pagamento realizado em 25/10/14 a tal funcionário. Esse ajuste não altera a natureza dos valores, tampouco traduz ofensa ao art. 3º, §2º da Lei nº 10.101/0”;
- Que “nas atas das reuniões da comissão paritária, consta a informação de que uma via do plano foi entregue ao representante do sindicato dos trabalhadores, com a assinatura do mesmo;
- Que “[...] não existindo limitação legal de valores a serem pagos, para afastar a natureza dos pagamentos realizados, caberia à fiscalização demonstrar a ocorrência de fraude ou abuso de direito, demonstrando que (i) a Impugnante estivesse pagando salários incompatíveis com as práticas de mercado; ou que (ii) os valores pagos aos executivos não guardavam correspondência com os valores previamente estipulados para pagamento no programa Safra Performance -Executivo, o que não foi feito”;
- Que “a empresa recolheu espontaneamente em 12/12/2018 as contribuições devidas em relação ao pagamento de R\$ 138.480,00 ao empregado João Eduardo de Assis Pacheco Dacache em julho de 2014;
- Que “[...] por uma questão operacional, todas as movimentações que ocorreram posteriormente ao fechamento da folha de pagamento do 13º salário (ex: diferenças relativas ao 13º, médias de horas extras/13º e admissões), foram incluídas nas folhas de pagamento de dezembro de 2014 e declaradas na GFIP de dezembro de 2014” (...);

O acórdão 15-47.971 de fls. 4626/4668, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SDR julgou a impugnação **procedente em parte** para declarar (i) extinta a parcela do crédito tributário lançado de ofício correspondente ao valor pago durante o procedimento fiscal e (ii) excluir da sua base de cálculo os valores compensáveis pagos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa com fundamento na convenção coletiva de trabalho, nos termos do voto do relator.

Houve interposição de Recurso Voluntário de fls. 4673/4713, alegando atendimento da lei 10.101/00 em razão:

- i. Que seus funcionários recebem tão somente o pagamento de PLR em duas parcelas, uma a cada semestre civil, sendo a primeira em outubro e a segunda em fevereiro do ano-calendário seguinte;
- ii. Que houve regras claras e objetivas quanto ao PLR e ser permitido que tais regras estejam em documentos apartados do acordo (fls. 4690 e fls. 4652)
- iii. Da regularidade dos pagamentos efetuados aos empregados ocupantes de cargos técnicos e administrativos que receberam valores fixos a título de PLR-AP, no montante de 20% acima dos valores recebidos a título de PLR-CCT;
- iv. Da regularidade dos pagamentos feitos aos empregados ocupantes de cargos eleitos para os programas (i) *Safra Performance Executivo*, (ii) *Safra Performance Administração e Segmentos*;
- v. Da conclusão da DRJ de que isoladamente, apenas os indícios apresentados pelo fiscal não foram suficientes para demonstrar o efetivo pacto e a definição das suas regras, metas e critérios *após* o início do próprio ano-calendário (fls.).
- vi. De que “a partir do ano-calendário 2013, é de se convir que, embora os instrumentos façam referência a um prazo indeterminado, na prática, os instrumentos são firmados ano a ano, conforme fartamente comprovam os documentos nos autos.”
- vii. De que parte do pagamento do INSS, incidente sobre a remuneração do Sr. João Eduardo de Assis Pacheco Dacache, efetuado em julho de 2014, no valor de R\$ 138.480,00, ter isso recolhido espontaneamente e, portanto, com principal, multa e juros de mora e da multa de lançamento de ofício no percentual reduzido de 37,5%, em razão do desconto de 50% concedido à Recorrente para o recolhimento dos valores lançados no auto de infração, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.218/91. (fls.).
- viii. De parte de 13º salário não oferecido à tributação no valor de R\$ 25.050,31 ter sido tributado, mas por uma questão operacional, todas as movimentações que ocorreram posteriormente ao fechamento da folha de pagamento do 13º salário foram incluídas nas folhas de pagamento de dezembro de 2014 e declaradas na GFIP de dezembro de 2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares alegadas, razão pela qual, passo diretamente à análise de mérito.

Do Acordo Coletivo

A fiscalização se debruçou no acordo coletivo que foi apresentado, para a lavratura do auto de infração, sendo que a maior parte das deficiências apontadas naquele documento, foi ratificada pela decisão de piso.

A empresa recorrente demonstrou ter 3 tipos de programas de participação nos lucros e resultados (fls. 4681/4687):

1. *Safra Performance Segmentos* - programa utilizado especificamente para a definição de metas e cálculo da PLR dos funcionários da área comercial da empresa. O recurso voluntário (fls. 4673) esclarece que, por se tratar de programa elaborado especificamente para os empregados da área comercial, o programa é o único que possui métricas quantitativas, de forma que os valores de PLR pagos para cada funcionário estão atrelados diretamente ao volume de negócios que a área trazer para a empresa, ao benefício do aumento do lucro ou da melhoria dos resultados da empresa, que são partilhados entre todos.

Para melhor ilustração, destaco abaixo a sistemática do referido programa, conforme exposto pela recorrente (fls. 7683/7686):

“(…)

As variáveis são definidas pela alta administração da empresa e as metas globais de VOP ajustado e *spread* são definidas e aprovadas de forma colegiada. Além disso, é realizado um trabalho de detalhamento da meta global por geografia/filial, trabalho esse que conta com a participação do gerente regional e respectivo superintendente.

Em complemento aos referidos procedimentos, realiza-se um levantamento das revendas (atuais e potenciais) de cada uma das regiões em que a empresa atua. Tais **informações são inseridas em planilha**, que contempla as seguintes variáveis: (i) VOP ajustado atual por revenda, (ii) operadores que atendem a revenda, (iii) potencial de negócios da revenda, (iv) sugestão de meta

(crescimento que é possível atingir na revenda considerando *head count*), (v) concorrência e acordos; e (vi) meta anual a ser alcançada.

Finalizado esse processo, é elaborado um **extrato** no qual estão estabelecidas as metas de VOP e *spread* dos operadores. E **por ocasião do lançamento do programa de PLR, é realizado um *conference call* com as equipes, através do qual são divulgadas as condições estabelecidas e oportunizados** os necessários esclarecimentos e eventuais ajustes quanto às metas de VOP ajustado e *spread*.

Todo o **material relacionado ao programa fica depositado eletronicamente para acesso em rede específica da área comercial (*intranet*)**, disponível permanentemente para consulta. Aos gerentes é delegada a incumbência de auxiliar os operadores no acesso e consulta das informações. (...)” – destaque das Relatora

2. Safra Performance Administração - programa utilizado especificamente para a definição de metas e cálculo da PI—R dos funcionários que exercem os cargos de superintendente geral, superintendente regional, superintendente, gerente regional e gerente associado (fls. 4686).
3. Safra Performance Executivo - o programa utilizado especificamente para a definição de metas e cálculo da PI—R dos superintendentes executivos da Recorrente (fls. 4686).

“Uma vez que a função de tais empregados extrapola o requisito da produtividade e engloba atividades mais abrangentes como gestão e controle, não se revela apropriado para tais profissionais um programa de PI—R que estipule metas baseadas apenas em valores financeiros de retorno (critérios quantitativos).

Assim, além de vincular o pagamento da PI—R à meta quantitativa de lucro líquido pela empresa, em razão do elevado grau de complexidade da função exercida por tais profissionais, optou-se por vincular o pagamento da PI—R de tais empregados a critérios qualitativos, conforme o desempenho individual de cada um. De toda sorte, a parcela recebida por estes empregados é parte do lucro auferido pela empresa no ano.”

Fls. 7406- “No caso dos programas sob análise, tais profissionais foram submetidos a uma avaliação de desempenho que analisa a performance de cada um a partir de 5 (cinco) critérios determinados: (i) resultado; (ii) foco no resultado; (iii) planejamento; (iv) resiliência; e (v) liderança. “

(...)

Destaco também fls. 4688:

“(…)

A avaliação de desempenho foi efetuada pela alta administração em conjunto com a área de Recursos Humanos e se baseou na comparação das expectativas, dos resultados da área e na contribuição de cada funcionário para o alcance destes resultados.

A nota individual da avaliação de desempenho é resultante da ponderação das notas aferidas em cada um dos cinco critérios de avaliação acima, compreendidas entre A, B, C, D ou E, conforme tabela abaixo:

(…)

O valor do pagamento respeitou a classificação da pontuação obtida na avaliação de desempenho de cada profissional. Assim, conforme a pontuação obtida por cada participante ele se enquadrou em uma das faixas de valores pagos, definidas na **tabela de pagamentos prevista para cada cargo/função (vide Anexo I dos regulamentos de cada programa)**.

Lembrando ainda que, a todos os empregados é garantido, no mínimo, o direito ao recebimento da PLR-CCT. **Por isso, ainda que a avaliação do profissional tenha sido aquém do esperado, atingida a meta global de obtenção de lucro líquido por parte da empresa, o funcionário recebeu no mínimo os valores previstos na PLR-CCT.”**

De acordo com a redação da lei 10.101/00, seu artigo 2º estabelece que “a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante **um dos** procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo, com arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores: (i) deliberação por comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou (ii) por convenção ou acordo coletivo e ainda que, independentemente de qual seja o instrumento, **DEVE** contemplar os seguintes critérios obrigatórios: (a) regras claras e objetivas quanto à **fixação dos direitos substantivos** da participação, (b) **regras adjetivas**, inclusive mecanismos de **aferição** das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, (c) periodicidade da distribuição, (d) **período de vigência do acordo**, (e) **prazo para revisão do acordo**.

Há também outros critérios e condições, mas de caráter facultativo, tais como (a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, (b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Da análise do caso concreto, entendo que alguma das condições tidas como obrigatórias, não se encontram ali presentes.

1. Especificamente em relação à falta de previsão de regras claras e objetivas quanto ao PLR, entendo que a decisão de piso decidiu que, nesta parte, o acordo coletivo não atendeu aos

critérios elencados na lei 10.101/00 justificando a ausência de atas e de instrumentos apartados, devidamente registrados no sindicato. Indicou também que houve comprovação de registro apenas do acordo coletivo, com redação ampla e genérica, com a ressalva de exceção para os casos de PLR para técnicos e administrativos, do Conselho Executivo- Safra Performance, com suporte na matriz e agências, justificando que houve comprovação de regras nos regulamentos e slides.

E se de recurso, o recorrente limitou-se a discorrer sobre a inviabilidade de que os instrumentos de acordo assinados estivessem com detalhamento das metas individuais de cada um dos milhares de seus empregados, além de que as metas globais tratem de estratégias concorrenciais, o que impossibilitaria detalhá-las, por escrito, nos instrumentos de acordo que seriam arquivados junto ao sindicato e disponibilizados ao público em geral, mas que foram divulgadas **internamente** (fls. 4690).

Apesar de alegado em recurso voluntário, não vislumbro razões para reforma do acórdão, neste ponto. Da leitura dos Anexos I e II que contemplaram o Acordo Coletivo, os quais fizeram parte do instrumento que foi registrado no sindicato, não há detalhamento das informações tidas como obrigatórias pela lei. O Acordo Coletivo, já como foi apontado em decisão de piso, destacou em seu artigo 7º, que o prazo do acordo era indeterminado, o que fere a redação de um dos requisitos da lei 10.101/00 (fls. 4703).

A despeito da argumentação trazida em sede de recurso, conforme destaque abaixo, a documentação trazida aos autos é de que o acordo coletivo, em sua cláusula 7ª, mantém a redação original de prazo indeterminado, registrada no sindicato, inclusive.

“No entanto, em razões de alterações e ajustes propostos pelo representante da empresa à época, em 19/04/2012 **foram validadas as condições do acordo que vigeriam para os anos-calendário 2012 e 2013, prazo não superior a dois anos**, conforme exige a Lei. A partir do ano-calendário 2013, os programas próprios passaram a ser negociados anualmente, tornando-se permanente o início das negociações da comissão paritária no encerramento de cada ano-calendário.” – grifos desta Relatora

Além disso, o mesmo Anexo I reproduzido no item 5.21 do relatório fiscal (fls. 4488; fls. 3945, fls. 3970), apesar de elencar quais são os grupos e cargos elegíveis ao plano, destaca em sua coluna de “metas e critérios”, apenas o nome do Plano de PLR atribuível ao cargo correspondente, não elencando, de forma expressa, quais seriam as metas e os critérios que devem ser atendidos, sejam eles globais ou individuais. Entendo que aqui, falta a clareza e objetividade quanto à **fixação dos direitos substantivos** da participação, e as **regras adjetivas**, inclusive mecanismos de **aferição** das informações pertinentes ao cumprimento do acordado

Com relação ao Anexo II (fls. 3964, 3982), também inerente ao Acordo Coletivo registrado, observa-se que este limita-se a descrever a relação de nome empresarial e CNPJ das empresas que fazem parte do grupo e que participam do programa de PLR.

2. Especificamente em relação às metas firmadas durante o ano-calendário

Neste ponto, tal como expressado pela DRJ, não há provas, mas apenas indícios sobre a afirmativa da fiscalização, no sentido de que as metas tenham sido firmadas já durante o ano iniciado, em que deveriam ser alcançadas.

Entretanto, em que pese ter havido a análise isolada deste ponto, entendo que deve ser feita de forma conjunta com os demais requisitos apresentados na lei 10.101/00.

3. Especificamente sobre a eleição de empregados para a comissão

Neste ponto, entendeu a DRJ que houve ofensa à lei 10.101 por faltar comprovação da composição paritária da comissão.

Apesar disso, entendo que a lei 10.101/00 estabeleceu que a negociação de PLR deve ser feito por um dos seguintes critérios (i) acordo ou convenção OU (ii) comissão paritária, integrada também por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Neste ponto, há nos autos prova de que houve a participação de um representante do sindicato no acordo coletivo apresentado se assim considerada a negociação do PLR pela comissão. E, caso considerada a negociação por acordo coletivo, houve comprovação da existência do mesmo, ainda que com deficiência aos requisitos da lei 10.101/00.

Portanto, entendo que esta parte segue absorvida pelos demais apontamentos da fiscalização.

4. Especificamente sobre a falta de arquivamento do acordo no sindicato

Compartilho do mesmo entendimento do acórdão proferido pela DRJ, no sentido de que houve não atendimento da lei 10.101/00, considerando que somente as atas de reunião da Comissão do PLR estão arquivadas, mas a documentação apresentada por ocasião da fiscalização, que justamente contém o detalhamento das metas e regras tais como slides e regulamentos, não estão ali no acordo coletivo ou em apartado, registrados.

Apesar do recurso voluntário discorrer no sentido de que “(...) a jurisprudência administrativa já afirmou que “a não fixação de critérios numéricos, não tem o condão de invalidar o acordo entre as partes” nos casos em que há uma base procedimental que orienta a avaliação de desempenho dos empregados e estabelece critérios para o pagamento da PLR. Por diversas vezes o Relatório Fiscal crítica a suposta subjetividade dos 5 (cinco) critérios de avaliação individual dos

programas Safra Performance Administração e Executivo (resultado, foco no resultado, planejamento, resiliência e liderança) e a adoção de critérios de valoração de notas (A a E), afirmando não se coadunarem com a Lei nº. 10.101/00 (§ 5.49 e 5.50). Todavia, a própria análise levada a cabo pelo i. Agente Fiscal, ratificada pelo acórdão recorrido, para avaliar quais critérios de avaliação de desempenho podem ser classificados como objetivos é, em si mesma, subjetiva (...)", não traz provas objetivas sobre tais argumentos.

Não há, nos autos, documento demonstrando qual seria "a base procedimental que orienta a avaliação de desempenho dos empregados e estabelece critérios para o pagamento da PLR".

Ainda que possam não se tratar de critérios quantitativos como ali se alega em razão da categoria de cargos, a empresa recorrente não traz as possíveis métricas objetivas e fáticas da mensuração da empresa, mesmo sendo qualitativas. Isso foi apresentado em petição, em repostas a quesitos da fiscal, mas não provado de que estejam previstos nos documentos de deliberação do PLR, como determina a lei.

Adicionalmente, entendo que o acordo coletivo infringiu também a necessidade de estipular o prazo determinado. Destaco:

"Cláusula sétima – Da vigência/renovação do acordo O presente acordo vigorará por **prazo indeterminado**, competindo à Comissão de Negociação do PPLR propor sua permanente atualização.

Par. Único – A Diretoria das EMPRESAS poderá rever anualmente os conceitos deste programa e propor as alterações necessárias, submetendo-as à apreciação da Comissão de Negociação PPLR.

No entanto, **a partir do ano-calendário 2013, os programas próprios passaram a ser negociados anualmente, tornando-se permanente o início das negociações da comissão paritária no encerramento de cada ano-calendário**". – destaques desta Relatora

Ressalto fls. 4704 –

"Nesse sentido, o acordo de PLR-AP do ano-calendário 2014 foi assinado em 13/12/2013 (vide fl. 352), **data em que se encerraram as negociações do programa, tendo sido aprovadas a metodologia para o cálculo das metas individuais e os critérios de avaliação de cada programa Safra Performance.**

Portanto, **a partir do ano-calendário 2013, é de se convir que, embora os instrumentos façam referência a um prazo indeterminado, na prática, os instrumentos são firmados ano a ano**, conforme fartamente comprovam os documentos nos autos.

Assim sendo, ainda que os acordos afirmem que o prazo de vigência era indeterminado, **(i) o acordo firmado no ano-calendário 2012 foi válido por apenas dois anos; e (ii) o acordo firmado no ano-calendário 2013 foi válido por apenas um ano**, não tendo ocorrido qualquer descumprimento da Lei.

” - grifos desta Relatora

Nesse sentido, não há como haver conclusão implícita por este Conselho, que sejam contrárias à própria documentação anexada pela recorrente.

Assim, pelas razões acima, mantenho a decisão de piso em seus fundamentos.

5. Especificamente sobre o PLR usado como complementação ou substituição do salário

Com relação à vedação ao caráter substitutivo ou complementar da remuneração dos pagamentos de PLR, destaco que, de fato a lei 10.101/00 não estabelece quais são os limites objetivos que configurariam tal pagamento como remuneração e não mais como PLR.

A matéria é fática e depende do conjunto probatório individualizado, caso a caso.

Com relação a falta de previsão legal sobre tal conceito, destaco que há decisões da CSRF no mesmo sentido, as quais reproduzo adiante:

“RECURSO ESPECIAL FAZENDA NACIONAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE RECORRIDO E PARADIGMA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA NORMA EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. SEGUIMENTO DO APELO.

Deve ter seguimento o recurso especial, quando o apelante apresenta paradigma com situação fática similar ao recorrido e se comprova interpretação divergente da norma tributária nos arestos sob comparação.

RECURSO ESPECIAL CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial de divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, em razão do acórdão recorrido não guardar similitude fática com o paradigma.

PLR. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

PLR. VALOR DESPROPORCIONAL AO SALÁRIO DO EMPREGADO. LIMITE MÍNIMO OU MÁXIMO PARA O PAGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal que estabeleça objetivamente um limite mínimo ou máximo para o pagamento da PLR, o que significa dizer que a conclusão de que referido pagamento estaria complementado ou substituindo a remuneração do empregado deve estar alicerçada, ainda, em uma outra irregularidade do plano.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS.

O descumprimento do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.101, de 2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de Contribuições Previdenciárias sobre todos os pagamentos efetuados a esse título e não apenas sobre as parcelas excedentes.” - Ac. 9202-011.176 – CSRF / 2ª Turma de 19/03/2024

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Matéria tratada como mero *obiter dictum* na decisão paradigmática RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 133, DO RICARF.

Não se conhece do recurso especial quando o sujeito passivo dele expressamente desiste, importando a perda de seu objeto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTOS DESPROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fato de a PLR ser paga em montante superior ao salário anual do empregado não deve servir de fundamento, isoladamente, para a manutenção do lançamento. - Ac. 9202-011.136” – CSRF / 2ª Turma de 27/02/2024 (decisão unânime)

Este também foi o entendimento da DRJ, que se manifestou no sentido de ausência de prova, devendo ser improcedente este ponto da acusação fiscal.

6. Especificamente sobre os pagamentos realizados ao funcionário Gustavo Chiozzi

Em que pese a argumentação da recorrente no voluntário, a decisão proferida pela DRJ já havia afastado a acusação quanto ao descumprimento da vedação de pagamento da PLR em mais de duas parcelas (fls. 4655). Assim, não há interesse de agir do recorrente, neste ponto.

7. Especificamente sobre os pagamentos realizados ao funcionário Sr. João Eduardo de Assis Pacheco Dacache

Com relação a estes valores, a decisão proferida pela DRJ não considerou os que de fato, foram comprovados, referentes ao principal e multa de mora, por entender que tais pagamentos não se enquadravam como denúncia espontânea, estando fora do contexto do art. 47 da lei 9430/96. Destaco:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal **poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização,** os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)” – grifos desta Relatora

Em recurso, a recorrente alegou que os valores pagos, com espontaneidade, não foram considerados, para fins de abatimento (dedução) dos valores objeto do auto de infração, referente ao fato gerador de 07/2014, base de cálculo de R\$ 138.480,00.

Conforme se verifica da leitura de fls. 4472, a data de recebimento do termo de início de fiscalização se deu em 25/07/2018 e o pagamento da GPS ocorreu em 11/12/2018 (fls. 4710), com o acréscimo de 37,5% da multa de ofício, face à redução prevista no art. 6º, I, da lei 9430/96.

Apesar de tal comprovação, este argumento perdeu seu objeto dado que a decisão de piso já havia dado provimento ao recurso do recorrente (fls. 4657).

8. Especificamente sobre o décimo terceiro salário

Sobre a constatação de diferenças de R\$ 25.050,31 apuradas na base de cálculo das contribuições referentes à competência 13/2014, a DRJ entendeu que não há provas para afastar a autuação neste ponto em que pese a reiteração do contribuinte sobre a alegação apresentada durante o procedimento fiscal no sentido de que, por uma questão operacional, todas as movimentações que ocorreram posteriormente ao fechamento da folha de pagamento do 13º salário foram incluídas nas folhas de pagamento de dezembro de 2014 e declaradas na GFIP de dezembro de 2014.

Entendo que neste ponto, não subsistem razões ao recurso para que o lançamento seja afastado considerando que a lei é clara ao prescrever que todo o cálculo da tributação incidente sobre o Décimo Terceiro salário deve ser todo apurado e calculado em separados dos demais rendimentos, nos termos do art. 7º da Lei 8620/93 destacada abaixo:

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)”

Em que pesem as alegações da recorrente, é sabido que o regime de competência é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, seja para atender a regularidade da escrituração comercial, seja para a apuração contábil e fiscal.

A competência 13 deve ser apurada em separado dos demais valores, conforme o art. 214, §7º do regulamento da previdência social e da IN RFB 2110/22, que destaco adicionalmente, abaixo:

“Art. 214

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

“Art. 67. A contribuição social previdenciária devida pelos segurados empregado, empregado contratado para trabalho intermitente, empregado doméstico e trabalhador avulso, **incidente sobre o décimo terceiro salário, é calculada em separado da remuneração do mês**, mediante aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 35. (Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, art. 7º, § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 7º)” – destaques da Relatora

Dessa forma, nego provimento.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e nego provimento.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém dizer breves palavras sobre a falta de comprovação da eleição de empregados para a comissão de negociação, que integra os fundamentos do lançamento fiscal, dentre outras irregularidades apontadas no acordo para o ano de 2014.

A participação nos lucros ou resultados, deve ser, necessariamente, objeto de negociação entre empresa e seus empregados, mediante um dos três procedimentos enumerados na lei específica: (i) comissão paritária escolhida pelas partes, (ii) acordo coletivo ou (iii) convenção coletiva.

Nesse sentido, a redação do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

(...)

Aliás, é possível as partes adotarem os procedimentos de negociação simultaneamente, na hipótese de múltiplos programas de participação, desde que dentre os três métodos.

Segundo o auto de infração, as irregularidades nos programas de participação nos lucros ou resultados estão associadas, exclusivamente, ao acordo próprio firmado entre a comissão de negociação de representantes de empregados e empregadores (fls. 351/354).

A negociação coletiva e o instrumento dela decorrente deverão seguir as regras formais e materiais determinadas pela lei específica, incluso o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101, de 2000.

O procedimento do inciso I não se confunde com aqueles mencionados no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000. Nestes últimos, existe uma participação ativa sindical na negociação, com consulta às suas bases de trabalhadores. Naquele primeiro, ainda que a comissão seja integrada por um representante sindical, são os representantes escolhidos pelos empregados e pela empresa que negociam diretamente os termos da participação nos lucros ou resultados desvinculada da remuneração.

Em resposta à intimação da autoridade fiscal, a empresa respondeu que “novos representantes dos empregados foram indicados pelo representante do sindicato conforme os membros foram sendo desligados” e que não há “exigência no sentido de que os representantes sejam os próprios trabalhadores”.

Vale dizer, os representantes dos trabalhadores na comissão, ao menos parte deles, foram indicados pela entidade sindical, e não escolhidos pelos próprios empregados, mediante algum procedimento democrático.

Confira-se a decisão recorrida (fls. 4654):

(...)

Intimada para tal, a empresa não comprovou a eleição dos membros da comissão de negociação. Arguiu, em resumo, que “a comissão paritária de negociação foi formada no ano base 2000 por iniciativa dos funcionários das empresas do Conglomerado Safra com a participação do sindicato da categoria”, que novos representantes dos empregados foram indicados pelo representante do sindicato conforme os membros foram sendo desligados da empresa e que “a comissão precisa apenas ser escolhida pelas partes, não havendo qualquer exigência no sentido de que os representantes sejam os próprios trabalhadores”.

A negociação entre as partes é o princípio mais importante do instituto da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa. A sua premissa básica é a efetiva criação de uma comissão com composição paritária para realizar essa negociação, colocando as partes (empresa e empregados) em condição de igualdade, contando também com a participação de um representante do sindicato dos trabalhadores. Admitir que terceiros, aqui abrangidos até mesmo gestores da empresa, possam participar da comissão em nome dos trabalhadores, sem sequer a realização de uma eleição, anularia a finalidade precípua da lei.

(...)

A lei prevê a integração de um representante do sindicato dos trabalhadores na comissão de negociação. Naturalmente, ele deve ser indicado pelo sindicato da categoria. Entretanto, os representantes dos trabalhadores devem ser eleitos pelos próprios trabalhadores, e não indicados pelo sindicato, como a própria impugnante admitiu que ocorreu, por demanda sua, demonstrada no conjunto de mensagens eletrônicas juntadas aos autos. O fato de a empresa ter aliado os seus empregados da oportunidade de eleger os seus representantes contrariou a

exigência da composição paritária na comissão de negociação e, portanto, afrontou o princípio basilar da Lei nº 10.101/2000.

(...)

Nesse ponto específico, cabe discordar da I. Relatora, pois a participação de um representante do sindicato na comissão não é suficiente para cumprir o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101, de 2000, quando representantes da classe trabalhadora não são escolhidos pelos próprios empregados e, dessa forma, fica comprometida a paridade na composição da comissão.

De todo modo, a falta de atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 10.101, de 2000, se estende a diferentes aspectos do acordo próprio, conforme detalhado no voto da I. Relatora, de sorte que o conjunto probatório leva à conclusão de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess